

PROJETO DE LEI Nº 84/2003

RECEBIDO EM: 4 de setembro de 2003.

Nº DO PROJETO: 84/2003.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a lei nº 1.586, de 2 de maio de 1997.

AUTOR: vereador Gilson Marcondes – PV.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 4 de setembro de 2003.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de outubro de 2004

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o Vereador Pedro Martins de Mello – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de outubro de 2004

Aprovado com 11 (onze) votos a favor, 03 (três) votos contra e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votaram contra: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL e Enio Ruaro – PP.

Ausente: Gilson Marcondes – PV.

VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL REALIZADA EM: 25 de outubro de 2004.

SÚMULA APROVADA PELA REDAÇÃO FINAL: Acresce parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Este projeto foi aprovado com **EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA** apresentadas pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS e Laurinha Luiza Dall’Igna – PP.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de outubro de 2004.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1079/2004

Lei nº 2.384, de 29 de outubro de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3401 dos dias 6 e 7 de novembro de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX - EDIÇÃO 3401 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 6 E 7 DE NOVEMBRO DE 2004

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.384**

Data: 29 de outubro de 2004. **Súmula:** Acresce parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O artigo 1º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 1º ...

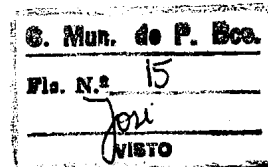
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo incidirá, única e exclusivamente, sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário." Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta lei decorre do projeto de lei nº 84/2003, de autoria do vereador Gilson Marcondes. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de outubro de 2004. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 84/2003



Súmula: Acresce parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 1º O artigo 1º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo incidirá, única e exclusivamente, sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 84/2003, de autoria do vereador
Gilson Marcondes – PV.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovadas 21/10/2004

EXMO. SR.

DIRCEU DIMAS PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei de Lei nº 084/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 84/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

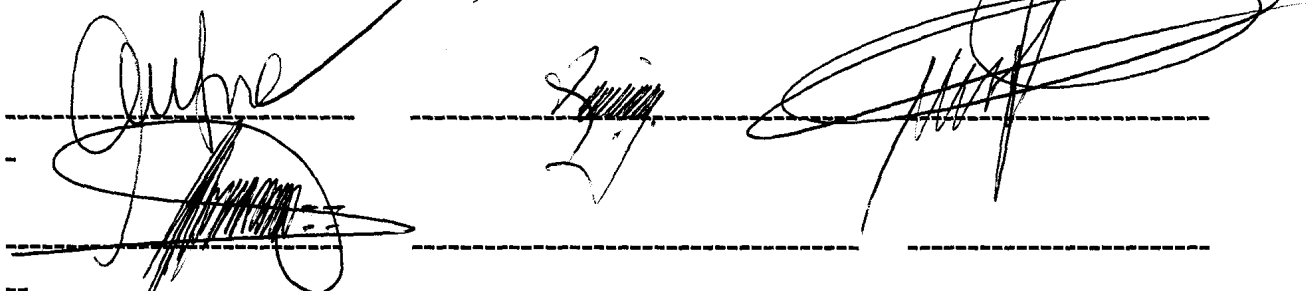
“Art. 1º

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, incidirá única e exclusivamente sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 2º do Projeto de Lei nº 84/2003, renumerando-se o artigo subsequente.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 21 de outubro de 2004.





Câmara Municipal de Pato Branco

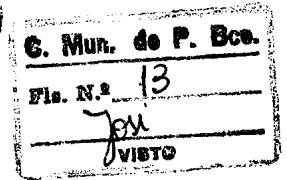
Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Aprovada 18/10/2004



Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Mérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para aprovação da **EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto de lei nº **84/2003**, que altera a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso II, do artigo 1º do Projeto de Lei 84/2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

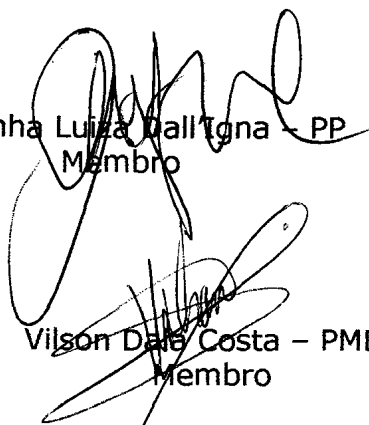
Art. 1º ...

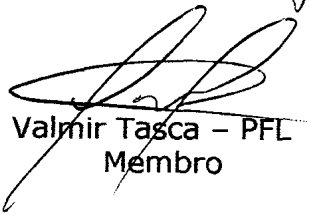
II - sejam proprietários de um único imóvel no Município, com benfeitorias, com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados).

Nestes termos, pedem deferimento.

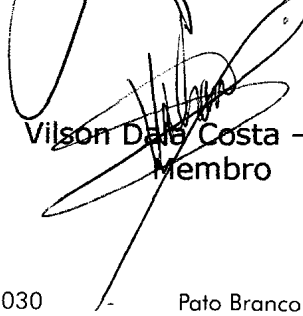
Pato Branco, 14 de setembro de 2004.


Dirceu Dirnas Pereira - PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro


Vilmar Maccari - PDT
Membro


Vilson Daltro Costa - PMDB
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2003

Através da aprovação deste projeto de lei, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV, pretende o autor obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revogar a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

A lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994 concedeu isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

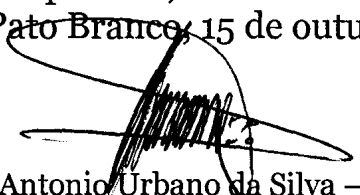
A alteração recai sobre o artigo 1º da lei nº 1343, sendo que após sua aprovação, ficarão isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que, cumulativamente, comprovem os requisitos especificados no projeto.

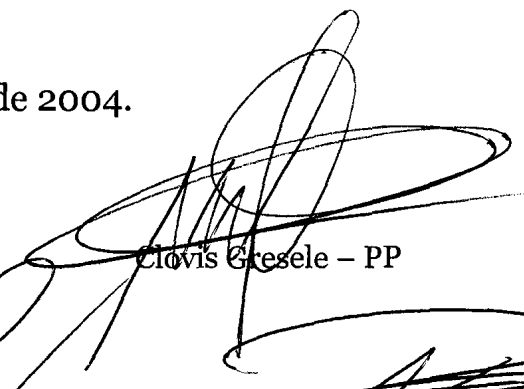
A matéria é justa e necessária considerando que trata-se apenas de alteração da legislação vigente, e que continuará beneficiando os aposentados, pensionistas e deficientes físicos, que continuarão fazendo jus a isenção do IPTU e taxas.

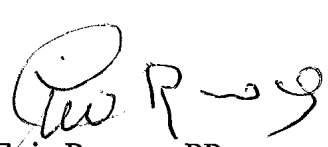
Após análise, considerando os fatos acima elencados, e por estar a matéria amparada legalmente, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

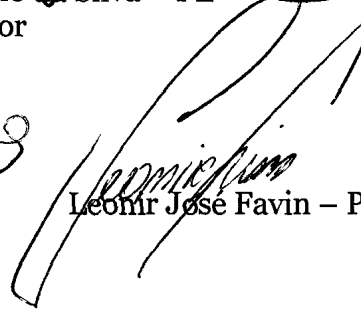
É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 15 de outubro de 2004.


Antonio Urbano da Silva – PL
Relator


Clovis Gresele – PP


Enio Ruaro – PP


Leonir José Favin – PMDB


Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2003

O vereador Gilson Marcondes – PV pretende, com aprovação da matéria em tela, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

A lei nº 1586, de 2 de maio de 1997, que ora está sendo revogada, era também uma alteração do artigo 1º da lei nº 1343.

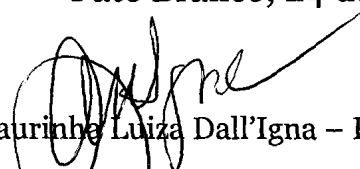
Com a presente alteração, que recai também sobre o artigo 1º da lei nº 1343, este passará a isentar do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto ao mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que, cumulativamente, comprovem os seguintes requisitos: I – auferirem rendimentos mensais globais de até 2 (dois) salários mínimos; II – sejam proprietários de um único imóvel no município, com benfeitorias em alvenaria com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados), sendo que a isenção prevista incidirá única e exclusivamente sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário.

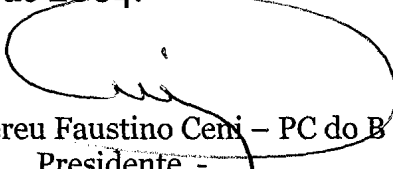
A alteração é com relação aos requisitos que os aposentados, pensionistas e deficientes físicos deverão comprovar para fazerem jus a isenção do IPTU.

A matéria tem mérito e deve seguir sua regimental tramitação. Diante disso, esta Comissão define por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

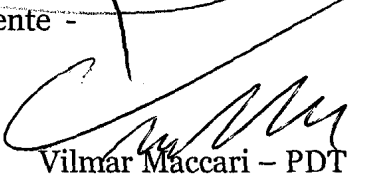
Pato Branco, 24 de setembro de 2004.


Laurinhe Luiza Dall'Igna – PP


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente -


Pedro Martins de Mello – PFL


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2003

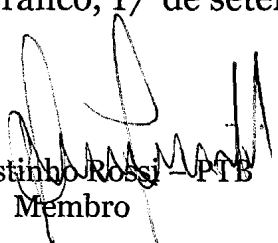
Pretende o vereador Gilson Marcondes – PV, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que **concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos** e revoga a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

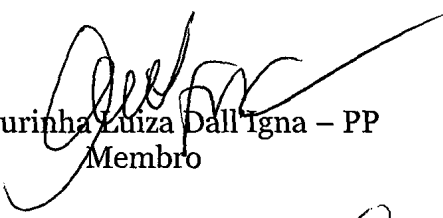
Com a alteração do artigo referido, ficarão isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que, cumulativamente, comprovem os seguintes requisitos: I – auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos; II – sejam proprietários de um único imóvel no Município, com benfeitorias em alvenaria com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados), sendo que a isenção incidirá única e exclusivamente sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário.

Após análise da matéria, observamos que a mesma encontra-se amparada legalmente, em especial no disposto contido no § 6º do artigo 150, da Constituição Federal e na norma contida nos artigos 86 e 88 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

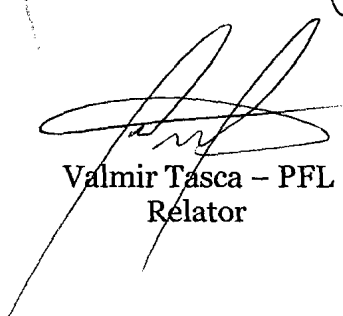
É o parecer, SMJ.

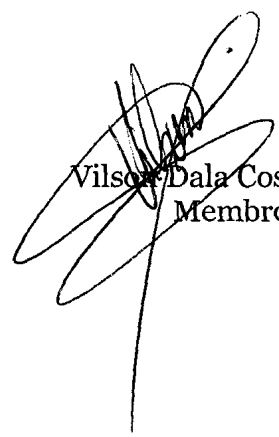
Pato Branco, 17 de setembro de 2004.


Agostinho Rossi – PTB
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Membro


Silvio Hasse – PDT
Membro


Valmir Tasca – PFL
Relator


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de lei nº 84/2003

Com aprovação da presente matéria, pretende o autor da mesma, vereador Gilson Marcondes – PV, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revogar a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997. A lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994 concedeu isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

As alterações ora apresentadas diferem das anteriores, no sentido de que os aposentados, pensionistas e deficientes físicos, para fazerem jus a isenção do IPTU e taxas, deverão comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

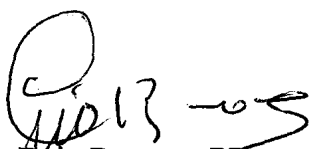
- auferirem rendimentos mensais globais de até 2 (dois) salários mínimos;
- sejam proprietários de um único imóvel no Município, com benfeitorias em alvenaria com área construída de até 100,00m² (na legislação anterior não existia limite quanto a metragem da benfeitoria existente no imóvel).

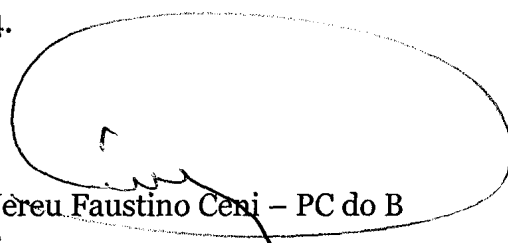
A medida é útil, tendo em vista que continuará proporcionando aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, a isenção do IPTU e taxas.

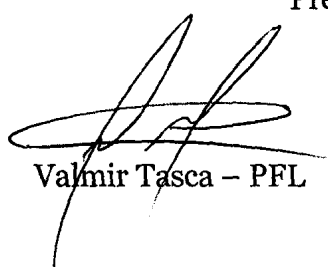
Por se tratar de alterações necessárias no que diz respeito a defesa dos direitos dos cidadãos acima especificados, e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, esta comissão, após análise emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

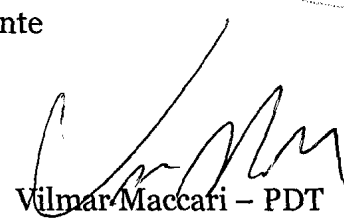
É o parecer, SMJ.

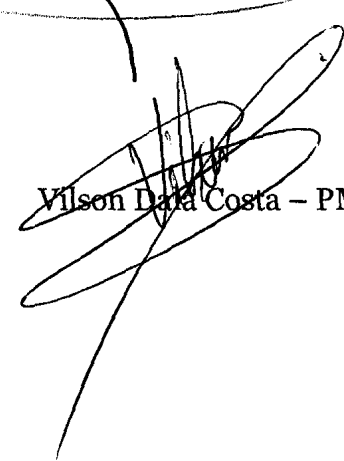
Pato Branco, 14 de outubro de 2004.

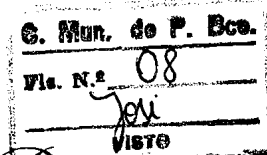

Enio Ruaro – PP
Presidente


Nereu Faustino Ceni – PC do B


Valmir Tasca – PFL


Vilmar Maccari – PDT
Relator


Vilson Dada Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2003

Pretende o ilustre Vereador Gilson Marcondes, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para promover alteração no artigo 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e para revogar as disposições constantes da Lei nº 1.586, de 2 de maio de 1997.

A proposição não modifica a essência do previsto na supra mencionadas legislações, ou seja, de conceder isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos, entretanto, estipula critérios diferenciados para obtenção do benefício tributário.

A proposta apresentada difere das anteriores, no sentido de que os aposentados, pensionistas e deficientes físicos, para fazerem jus a isenção do IPTU e taxas, deverão comprovar, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: (inovação)

- auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos; (requisito idêntico do previsto na legislação originária)
- sejam proprietários de um único imóvel no Município, **com benfeitorias em alvenaria com área construída de até 100,00 m2 (cem metros quadrados)**; (altera o critério anteriormente previsto, impondo limite quanto a metragem da benfeitoria existente no imóvel)

Dispõe ainda, que a isenção incidirá única e exclusivamente sobre a benfeitoria em alvenaria utilizada como residência do beneficiário.

De acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, a iniciativa para propositura de referida matéria é concorrente, ou seja, pode ser de iniciativa tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:

Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0 - São Paulo)

Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340).
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)

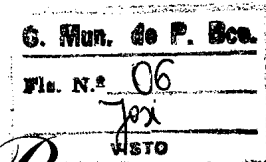
Cumpre ressaltar aos nobres edis, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14), entretanto estabelece condições para tanto.

No caso em tela, entendo s.m.j, que as condições preconizadas no art. 14 da LRF, encontram-se presentes, uma vez que tal benefício tributário (isenção) é praticado desde o advento da Lei nº 1.343/94, estando a renúncia de receita decorrente desta isenção prevista na LDO e Lei Orçamentária.

Quanto ao critério que impõe limite de metragem da benfeitoria existente no imóvel utilizado como residência dos beneficiários, recomendo seja adequado a redação, retirando-se a expressão **“em alvenaria”**, uma vez que a mesma **restringiria o acesso a esse benefício tributário (isenção) aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos, que possuam imóvel com benfeitoria (edificação “mista” e “em madeira”)**.

A proposição encontra-se amparada no disposto contido no § 6º do artigo 150 da constituição Federal e na norma contida nos artigos 86 e 88 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Feitas essas considerações e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

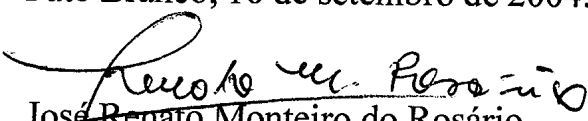


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

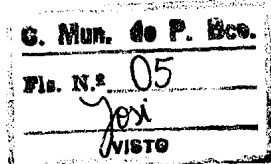
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de setembro de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1586

DATA: 02 de maio de 1997.

Súmula: Altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores **ALDIR VENDRUSCOLO** e **GERMANO CORONA**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 02 de maio de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 04
JAN 1995
VISTO

LEI N.º 1.343

Data: 15 de dezembro de 1994.

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que:

I - Auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

II - sejam proprietários de 01 (um) único imóvel do Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis desta Comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.

Parágrafo único - Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

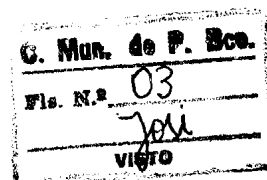
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exm^o. Sr.**Dirceu Dimas Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Gilson Marcondes – PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer sejam reapresentados os projetos de lei abaixo relacionados, de autoria do vereador proponente, para que voltem à tramitação para os devidos pareceres da Assessoria Jurídica, das comissões permanentes e para posterior votação em plenário:

- Projeto de lei nº 057/2001, que denomina logradouro público localizado no Bairro Anchieta de Praça PEDRO DE SÁ RIBAS.
- Projeto de lei nº 069/2001, que declara de Utilidade Pública Municipal a Fundação Pró-Cultura de Pato Branco.
- Projeto de lei nº 01/2003, que institui o fórum da “AGENDA 21 LOCAL”.
- Projeto de lei nº 38/2000, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco.
- Projeto de lei nº 57/2003, que institui o PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL – PHR, no município de Pato Branco (construir casas aos agricultores que residam no imóvel rural há mais de um ano, etc).
- Projeto de lei nº 65/2003, que altera a denominação do "Teatro Municipal Naura Rigon" o Centro Cultural do Município, passando a denominar-se de Cine Teatro Naura Rigon.
- Projeto de lei nº 67/2003, que concede isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para regularização fundiária do Loteamento Imóvel Independência, localizado no Bairro São João.
- Projeto de lei nº 72/2003, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado, nos termos em que especifica e revoga a Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998. (ESTAR – Estacionamento Rotativo Controlado).
- Projeto de lei nº 73/2003, que declara árvore símbolo de Pato Branco, o Ipê Amarelo (tabeluia chrysotricha).
- Projeto de lei nº 84/2003, altera a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

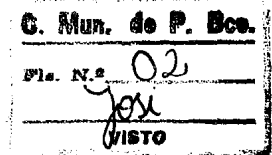
Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 6 de maio de 2004.

Gilson Marcondes
Vereador – PV



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação do duto plenário desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE LEI Nº 84/2003

Súmula: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a Lei nº 1.586, de 2 de maio de 1997.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que, cumulativamente, comprovem os seguintes requisitos:

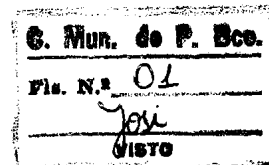
I – auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

II – sejam proprietários de um único imóvel no Município, com benfeitorias em alvenaria com área construída de até 100,00 m2 (cem metros quadrados).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



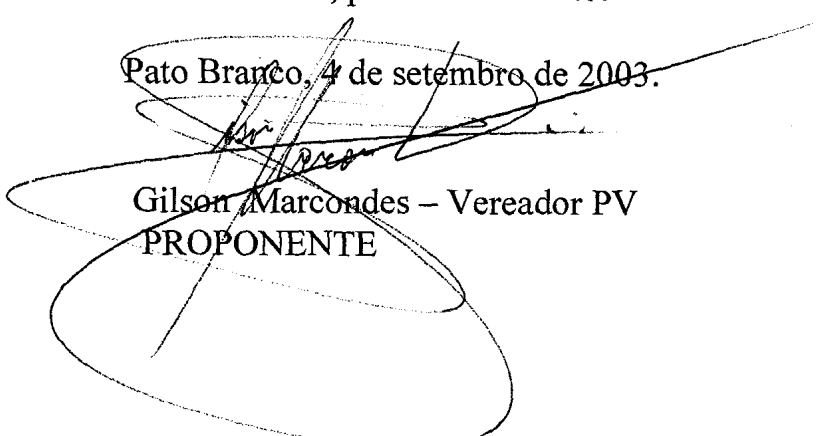
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, incidirá única e exclusivamente sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário.”

Art. 2º - Revoga-se o disposto contido na Lei nº 1.586, de 2 de maio de 1997.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 4 de setembro de 2003.


Gilson Marcondes – Vereador PV
PROPONENTE